Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 898/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8790/2016
PROTOCOLO	**:** 1691264
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADA	**:** SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
INTERESSADAS	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA; E OUTROS
VALOR	**:** R$ 373.365,50
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENFERMAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular quando instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 11/2016, realizado pelo município de Sonora, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Sonora.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, realizado pelo município de Sonora, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Sonora – MS, visando à contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais e equipamentos de enfermagem para a Gerência Municipal de Saúde Pública.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (peça 23, fs. 585-587).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 24, f. 588), opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos foram encaminhados para apreciação e julgamento do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, que foi realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora – MS, visando à contratação de empresa para a aquisição parcelada de materiais e equipamentos de enfermagem para a Gerência Municipal de Saúde Pública.

De acordo com os documentos constantes do presente processo, observa-se que foram declaradas vencedoras as empresas abaixo descritas, tendo lhes sido adjudicados os seguintes valores:

- Cirumed Comércio Ltda. – R$ 125.797,00;
- Decom Comércio de Equipamentos e Produtos – R$ 99.569,30;
- Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – R$ 121.768,00;
- Dental Dourados Ltda. – R$ 26.231,20

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, verifica-se que ao ser realizado foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei Nacional n. 10520/2002, bem como o disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, conforme rol apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 23, fs. 585-587), observa-se que foram tempestivamente encaminhados a esta Corte os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Salientamos ainda, que os contratos formalizados com 3 (três) das empresas vencedoras do certame licitatório (Cirumed Comércio Ltda., Decom Comércio de Equipamentos e Produtos, Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.), e que alcançaram o valor previsto para remessa a esta Corte, se encontram tramitando, respectivamente, sob os TC/MS n. 8792/2016, TC/MS n. 8794/2016 e TC/MS n. 8793/2016.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 120, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 11/2016, por ter sido realizado de acordo com o previsto nos arts. 3º e 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002, e em atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS
SETAC.MHPC/ARP